

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.603-A, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 41.

§ 3º No caso da empresa em recuperação judicial ou falência se tratar de uma sociedade anônima, os acionistas minoritários poderão participar, ou se fazer representar, com direito a voto, na assembleia-geral que tiver por objeto alguma deliberação que envolva qualquer eventual mudança relevante na sociedade, seja no âmbito da recuperação judicial ou da falência, e que, por consequência, venha atingir os direitos relativos a essa classe de acionistas”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, no âmbito de processos de recuperação judicial ou de falência, tem-se observado que, no caso de sociedades anônimas, os direitos dos acionistas minoritários dessas empresas vêm sucumbindo à falta de uma previsão legal que lhes permita participar, com direito a voto, nas respectivas assembleias gerais.

Tal discriminação que foi feita pelo Legislador aos direitos dos acionistas minoritários, ao conceber a nova lei falimentar, Lei nº 11.101/05, parece-nos descabida e precisa ser corrigida, para fins de preservação, inclusive, dos direitos que já lhes são assegurados pela Lei nº 6.404/76, que disciplina as sociedades anônimas no Brasil.

A propósito, para melhor fundamentar nossa proposição, pedimos licença ao advogado Leonardo Adriano Ribeiro Dias, mestre e doutorando em Direito pela USP, que publicou a respeito um bom artigo jurídico no jornal Valor Econômico, seção “Legislação & Tributos”, pág. E2, em sua edição de 17 de fevereiro deste ano, a fim de reproduzir, na íntegra, suas sugestões que, de fato, nos motivaram a apresentar o presente projeto de lei:

“Um dos grandes desafios do operador do direito consiste em harmonizar os diversos microssistemas em vigor no ordenamento jurídico. Essa tarefa é por vezes dificultada pelo inadequado tratamento conferido pelo legislador ao diálogo entre diferentes fontes normativas.

Assim ocorre com o direito das sociedades anônimas e o direito das empresas em crise.

Sabe-se que os processos recuperacionais congregam uma multiplicidade de interesses: trabalhadores, fornecedores, clientes, financiadores e Fisco, dentre outros. Todavia, os acionistas, em especial os minoritários investidores do mercado de capitais, encontram-se marginalizados. Primeiramente, se decretada a falência da sociedade, eles receberiam apenas eventual saldo da liquidação do ativo, após o pagamento de todos os credores.

Em segundo lugar, a rigor, os acionistas não votam nas assembleias de credores da recuperação, já que não são credores, e seu crédito pela participação no capital apenas surgiria na ocorrência de algum evento que permita o exercício do direito de retirada. Além disso, fala-se que os acionistas possuem conflito de interesses pela simultânea condição de investidor e credor da companhia.

Inexiste qualquer incentivo para que investidores aportem novos recursos na empresa em recuperação

Contudo, essa assertiva é questionável, pois eles podem ter créditos contra a companhia originados, por exemplo, de distribuição de lucros deliberada e não paga ou advindos de responsabilidade civil. Por esses fundamentos, seu direito de voto nas assembleias de credores estaria garantido, particularmente em se tratando de acionistas minoritários que, como regra, não participam da elaboração do plano de recuperação. Outra seria a conclusão em se tratando de acionistas controladores, que possuem influência na administração da companhia e nas condições do plano.

A título de exemplo, nos Estados Unidos, embora as leis societárias estaduais reconheçam alterações nos direitos dos acionistas de empresas sob o *Chapter 11*, eles podem votar no plano proposto pela administração e constituir comitês.

Por sua vez, o plano de recuperação pode conter soluções que desencadeiam o direito de recesso dos acionistas nos termos da lei societária, como cisão, fusão, incorporação ou mudança de objeto social. Nesses casos, o reembolso das ações poderia comprometer a recuperação da empresa, pelo que o direito dos acionistas ficaria prejudicado. Mas será que a preservação da empresa deve sempre

prevalecer sobre a segurança do investidor no mercado de capitais? E se essas soluções não tiverem sido objeto de deliberação na assembleia de acionistas ou se nelas foram rejeitadas? Prevalece novamente a preservação da empresa, qualquer que seja ela, ou a vontade do órgão societário deve ser considerada?

A mesma dúvida se coloca se o plano prever mudança dos administradores. Têm os minoritários direito de indicar um membro do conselho de administração ou de pedir voto múltiplo, segundo o artigo 141 da Lei das Sociedades Anônimas, ou prevalece o disposto no plano de recuperação?

Ainda, o plano pode prever a conversão das dívidas sujeitas à recuperação em participação acionária. Entretanto, pela lei, os novos acionistas não mais terão direito de voto nas assembleias convocadas para alterar o plano aprovado. E se a recuperação for convolada em falência? Os novos acionistas terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, voltando a ser credores, ou prevalecerão os atos validamente praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da lei concursal?

Também inexistente qualquer incentivo para que investidores aportem novos recursos na empresa em recuperação via participação acionária. Ao contrário: dúvidas sobre eventual sucessão tributária e trabalhista ainda pairam, além da certeza de serem os últimos da fila de pagamentos na hipótese de falência.

E os antigos acionistas? Num ou noutro caso citados, poderão exercer o direito de preferência no aumento de capital ou ele será afastado em prol da preservação da empresa?

E se o plano estipular alienação do controle da recuperanda, mantém-se o direito dos minoritários ao *tag along* ou seria ele um desestímulo ao pretense controlador e ao soerguimento da empresa? O que dizer então sobre a companhia em recuperação judicial, listada no Novo Mercado, que se retira ou é desligada do segmento? Deve o acionista controlador fazer oferta pública aos demais acionistas? E se ele também estiver em recuperação judicial?

Esses são apenas alguns dos inúmeros problemas que podem surgir no cotidiano das sociedades anônimas em recuperação,

especialmente as de capital aberto, os quais mereceriam um tratamento mais detalhado pelo legislador. Espera-se que o Poder Judiciário, ao sopesar os interesses envolvidos, aja com a devida prudência e considere a existência da coletividade de acionistas e dos sacrifícios a que se sujeitam, de sorte que o amparo na preservação da empresa nem sempre pode ser a saída mais justa, eficiente, segura e conforme o direito”.

Diante da importância do tema acima exposto, apresentamos o presente projeto de lei com a finalidade de buscar aprimorar a boa legislação falimentar em vigor no País, além de permitir a discussão do assunto, que envolve a preservação dos direitos dos acionistas minoritários, durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa, para o que contamos com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção IV

Da Assembléia-Geral de Credores

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do *caput* deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do *caput* deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do *caput* deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Seção I

Conselho de Administração

Voto Múltiplo

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembleia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine .

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o "quorum" exigido pelo inciso II do § 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembleia-geral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que,

segundo o estatuto, componha o órgão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 9º [*\(VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.603, 2014, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, “*Acréscita § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência*”.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para emissão de

parecer. Após irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição em análise pretende disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas Assembleias-Gerais de Sociedades Anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência. Ocorre que, apesar da nobre intenção do autor, o Projeto não merece prosperar, pois deixou de levar em consideração razões fundamentais relacionadas ao assunto.

Inicialmente, cumpre salientar que as referidas Assembleias possuem o condão de transferir aos credores a faculdade de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Nesse sentido, tanto devedor e quanto credores deverão discutir e deliberar sobre o plano de recuperação judicial em busca de criação de condições para que a crise econômico-financeira das empresas seja superada.

É indiscutível que aquele é o órgão mais importante da recuperação judicial, responsável pelas principais deliberações, mas devemos salientar que fora projetada com o objetivo de estimular a participação mais ativa dos credores no processo de falência e recuperação judicial, decidindo inclusive sobre a viabilidade da empresa. Ademais a Assembleia-Geral de Credores é composta por três classes, conforme dispõe o Art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Assim, todos os credores, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em regra, participam da Assembleia.

Porém, distintamente do que ocorre nas Assembleias das Sociedades Anônimas em que a regra geral é de que a cada ação ordinária corresponde um voto, nas Assembleias-Gerais de Credores o voto é proporcional ao valor do crédito. Desta forma, todos os credores do devedor poderão participar da Assembleia-Geral de Credores, entretanto, apenas os titulares de crédito arrolados no quadro geral de credores estão legitimados a votar.

Por sua vez, os acionistas não votam nas assembleias de credores da recuperação, já que não são credores, e seu crédito pela participação no capital apenas surgiria na ocorrência de algum evento que permita o exercício do direito de retirada.

Contudo, caso o acionista também for credor de crédito arrolados no quadro geral de credores estará legitimado a votar, em razão da sua condição de credor, pois a Lei de Recuperação Judicial não obsta sua participação na Assembleia-Geral de Credores, inclusive com direito a voto no plano de recuperação.

Nesse sentido, os acionistas passam a figurar como credores da massa falida, porém só receberão valores, se, após o pagamento de todos os credores da massa falida, incluindo correção monetária e juros, ainda houver recursos em caixa. Desta forma, uma vez decretada a falência da sociedade, os acionistas minoritários receberiam apenas eventual saldo da liquidação do ativo, após o pagamento de todos os credores.

Ocorre que nos moldes propostos pelo Projeto, o autor pretende disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de credores das sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência, independentemente de serem credores.

Assim, todo e qualquer acionista minoritário, ainda que não seja credor da Sociedade, poderia votar na Assembleia-Geral de Credores, o que é uma incoerência já que, frise-se, ele não pertence a classe de credores, o que, consequentemente, constitui uma ofensa ao Princípio Constitucional da Proporcionalidade.

Vale dizer que a medida contida no Projeto não se mostra apta a atingir o objetivo pretendido, portanto inadequada, e sendo inadequada, não é necessária. A intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Ocorre que os acionistas minoritários são pessoas que estão diretamente ligadas à empresa, participando dela na qualidade de sócios, motivo pelo qual suas decisões dentro de um processo de Recuperação Judicial/Falência, certamente, serão voltadas a beneficiar a empresa da qual participam, possivelmente, em detrimento dos credores.

Saliente-se que, se aprovada a proposta, dar-se-á direito de voto aos acionistas minoritários que poderão aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial desvirtuando do objetivo pelo qual a Assembleia-Geral de Credores foi criada, ou seja, de transferir aos credores a faculdade de aprovar, modificar ou rejeitar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Ademais, é possível que determinada empresa possua um número imenso de acionistas minoritários, o que tornaria essa classe (pela quantidade de pessoas) superior em relação aos credores, ocasionando assim, a centralização das decisões em assembleia apenas na mão desta classe a qual, frise-se, tenderá ao benefício da empresa em recuperação ou falida, já que nela investiu. Além disso, considerando que os interesses dos credores da empresa são distintos dos acionistas, tal proposição acarretaria prejuízos aos credores.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.603, de 2014.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.603/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
